



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
CNPJ 05.193.115/0001-63
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO

Consulente: Comissão de Licitações e Contratos.

Referência: Processo Administrativo nº 0009/2019.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. SRP. MEDICAMENTOS PSICOTRÓPICOS. SECRETARIA DE SAÚDE. SÃO DOMINGOS DO CAPIM/PA. LEIS FEDERAIS Nº 8.666/1993 E 10.520/2002 E DECRETO FEDERAL Nº 7.892/2013. PORTARIA 344/1998.

Para atender as exigências Lei nº 8.666/93, art. 38, inciso VI o pregoeiro determinou encaminhar a esta Procuradoria, para o competente parecer jurídico, os autos do Processo Licitatório cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos **sujeito a controle especial (portaria 344/1998), visando a manutenção do Programa de Saúde Mental e do Hospital Municipal de Saúde do Município de São Domingos do Capim/PA** , conforme as condições estabelecidas no instrumento convocatório e seus anexos.

Eis o relatório. Fundamento.

A modalidade a que se refere o processo em epígrafe, o Pregão encontra fundamento na Lei federal nº 10.520/2002 e no Decreto Federal nº 7.892/2013 que regulamenta o uso de Sistema de registro de Preços.

Para contratar de bens e serviços comuns decorrentes de transferências de recursos da União deve ser adotada a legislação federal disciplinadora das licitações e contratos, consubstanciada na Lei federal nº 8.666/93 e, no que concerne à modalidade de licitação denominada de pregão, na Lei federal nº 10.520/2002; no Decreto federal nº 3.555/2000 (que aprova o regulamento do pregão); no Decreto federal nº 5.504/05 que estabelece a exigência de utilização do pregão, preferencialmente na forma eletrônica, para entes públicos ou privados.

A Lei do Pregão orienta que, deverá a autoridade competente, entre outras especificações, justificar a necessidade de contratação e definir o objeto do certame, com a indicação do respectivo preço. Segundo os ditames do caput do artigo 3º da Lei federal nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e deve ser “processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”. Portanto, tais princípios devem nortear todo o procedimento licitatório.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
CNPJ 05.193.115/0001-63
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Assim, quanto a caracterização de bens comuns para efeitos do emprego da modalidade pregão, vejamos o entendimento do Colendo TCU no aresto do Acórdão 313/2004, da lavra do Eminentíssimo Ministro Relator Benjamin Zymler, textualmente:

(...) Tendo em vista o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, acima citado, bem comum é aquele para o qual é possível definir padrões de desempenho ou qualidade, segundo especificações usuais no mercado. Destarte, o bem em questão não precisa ser padronizado nem ter suas características definidas em normas técnicas. Estado do Pará Município de Baião Assessoria Jurídica Da mesma forma, não se deve restringir a utilização do pregão à aquisição de bens prontos, pois essa forma de licitação também pode visar à obtenção de bens produzidos por encomenda. (...) (...) Concluindo, saliento que, ao perquirir se um determinado bem pode ser adquirido por intermédio de um pregão, o agente público deve avaliar se os padrões de desempenho e de qualidade podem ser objetivamente definidos no edital e se as especificações estabelecidas são usuais no mercado. Aduzo que o objeto da licitação deve se prestar a uma competição unicamente baseada nos preços propostos pelos concorrentes, pois não haverá apreciação de propostas técnicas. [...]

Em se tratando dos critérios de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica, qualificação econômico financeira dos licitantes e critérios de julgamento de propostas, dentre outras exigências, a análise da minuta do edital apresentada encontra-se em consonância com as regras contidas no artigo 40 da Lei n. 8.666/93.

Na minuta de contrato os requisitos de contratação, as obrigações das partes, penalidades contratuais, bem como o modo de execução do bem licitado. Entende-se que o edital encontra-se em sintonia com a legislação aplicada, no que diz respeito ao prazo e regência, adjudicação e homologação, preços e incidências fiscais, reajustes e atualização monetária, faturamento e pagamento, rescisão e termos recursais, os critérios de entrega dos materiais, validade da proposta e as penalidades contratuais em caso de descumprimento. Concluindo-se pelo atendimento à legislação pertinente ao caso.

Em assim sendo e considerando a consonância com as Leis 10.520/2002 e 8.666/93 esta Procuradoria é de **opinião favorável** ao prosseguimento do processo em análise pela regularidade do mesmo.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

São Domingos do Capim, 25 de janeiro de 2019.

MARIA EVANEIDE PANTOJA DA SILVA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO
OAB/PA 23.354 – Dec. 007/2017